



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.000140/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.278 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GETÚLIO DE ALMEIDA CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA DESPESA CONDUZ A NÃO ACEITAÇÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO.

Recibos de despesas médicas devem conter todos os elementos de configuração de legitimidade e idoneidade, também quanto à origem de quem os fornece. A ausência destes requisitos resulta na não aceitação do documento como prova válida para efeito de dedução do imposto.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação vigente. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, independentemente de terem sido tributados mensalmente ou não, estão sujeitos ao ajuste anual do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução dos valores das pensões alimentícias no valor de R\$ 19.064,49, mantendo-se, porém, a glosa de R\$ 9.000,00 referente à

despesas médicas e mantendo-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.386,86, para a determinação, por consequência, do crédito tributário remanescente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, dedução de Pensão Alimentícia e Omissão de Rendimentos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.735,39, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2004.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de não ter sido comprovado adequadamente as despesas médicas, dedução de pensão alimentícia e omissão de rendimentos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação outra e além dos recibos apresentados no momento da verificação fiscal e juntados aos autos, pensão alimentícia e omissão de rendimentos, como segue:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 40-45, no qual é exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.735,39, que, acrescidos dos encargos legais, perfaz um crédito tributário total de R\$ 13.335,39.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 41-43) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 9.000,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos fatos

Dedução indevida das seguintes despesas médicas de Maria Vieira de Lima (R\$ 9.000, 00)- Em virtude deste profissional estar sob investigação por emissão de recibos sem a devida contraprestação de pagamento e ou serviços e o contribuinte sob intimação não apresentou documentação comprobatória de que houvesse o efetivo pagamento em relação a este profissional, já que o valor envolvido é elevado.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de R\$ 11.105,45, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Bruno Muniz de Almeida Cabral em virtude da não apresentação de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia. OBS.: Este pressuposto alimentado possuía à época mas de 21 anos e possuía renda.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., 4.387,86.

Da dedução com despesas médicas

Relativamente ao dispêndio pago à Maria Vieira Lima (CPF. 162.578.124-53) cumpre apontar que o impugnante acostou um recibo (fl. 19), no valor de R\$ 9.000,00, datado de 23/12/2004, onde consta consignado que aquela importância se refere a -"psicoterapia durante o ano de 2004 sendo 2 sessões semanal (sic)".

O recibo juntado não atende plenamente a norma citada, uma vez que, apesar de trazer alguns dos requisitos exigidos (indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu), não há a especificação do serviço prestado (número de sessões realizadas, valor cobrado por sessão, datas das realizações das sessões etc.), impossibilitando, dessa forma, a individualização do valor referente ao paciente/tomador do serviço.

Além disso, o art. 73 mencionado determina que todas as deduções devem ser justificadas e comprovadas, o que não dispensa o contribuinte da prova do efetivo pagamento do dispêndio médico, pois um simples recibo não comprova efetivamente a realização do serviço, sendo necessário outros elementos, dentre os quais o pagamento, para que se possa demonstrar cabalmente a realização da despesa médica. Por outros termos, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado, no caso, a tomada serviços psicológicos, hipótese que não se verificou no caso analisado.

Diante disso, há que permanecer a glosa efetuada pela fiscalização relativamente ao suposto dispêndio médico analisado.

Da dedução com pensão alimentícia judicial

Sobre a dedução da pensão alimentícia judicial, cumpre trazer à colação as regras previstas no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

(...)

Por se tratar de dedução, também aplicável à presente hipótese é o teor do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, já anteriormente mencionado e transcrito.

Destarte, dois requisitos deverão ser observados para que seja possível a dedução ora em análise: (i) que a importância paga a título de pensão alimentícia seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (ii) a comprovação do efetivo pagamento.

No que se refere ao primeiro requisito citado, o impugnante trouxe aos autos a cópia do Formal de Partilha (fls. 32-37), onde é possível verificar que o cônjuge varão (impugnante) deverá contribuir mensalmente com o equivalente a 30% de seus ganhos líquidos que será entregue à mãe dos filhos menores (à época): Bruno Muniz de Almeida Cabral e Gláucia Muniz de Almeida Cabral.

O impugnante juntou também uma declaração/recibo (fl. 21) firmado por Bruno Muniz de Almeida Cabral alegando ter recebido do impugnante a quantia de R\$ 10.368,00 durante o ano-calendário de 2004, além de acostar a cópia da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) deste alimentando, exercício 2005, onde é possível verificar que a importância mencionada de R\$ 10.368,00 está relacionada como rendimento tributável recebido de pessoa física.

(...)

Convém dizer que o fato de haver uma DIRPF oferecendo o montante de R\$ 10.368,00 à tributação do imposto de renda, por si só, não atesta cabalmente que este valor fora efetivamente pago pelo alimentante. Tal fato poderia ser efetuado mediante a juntada de documentos que efetivamente demonstrasse o desembolso da importância por parte do alimentante ou o recebimento por parte do alimentando, tal como poderia ser demonstrado com comprovantes bancários (extratos, cópia de cheques, ordens de pagamento etc.).

Em relação a outra alimentanda apontada no Formal de Partilha citado, Gláucia Muniz de Almeida Cabral, o impugnante não trouxe nenhum documento para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

No que se refere a outra pensão alimentícia mencionada pelo impugnante em sua peça defensiva, restou juntado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Caixa Econômica Federal, fl. 14, onde é possível identificar a existência de um desconto em favor de Bruna Maria de Almeida Cabral (CPF. 007.793.194-78), fato que prova o efetivo pagamento do encargo. Todavia, conforme já asseverado, a norma exige que a importância paga a título de pensão alimentícia seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, o que não restou demonstrado pelo impugnante em relação a referida beneficiária.

Diante desses fatos, não há como acatar o pleito do impugnante em relação a este parte da ação fiscal.

Da Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi

Sobre a omissão dos rendimentos recebidos pelo resgate de contribuições em entidades de previdência privada (Bradesco Vida e Previdência S.A.) o impugnante não contesta o recebimento do montante de R\$ 4.386,86, apenas noticia que este valor foi resgatado em quatro parcelas mensais, cujos valores individuais estavam dentro dos limites de isenção, conforme documento fornecido pela instituição financeira pagadora (fl. 38).

Cabe trazer à colação o disposto na Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que alterou a tributação dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas;

(...)

Infere-se do art. 2ª da Lei nº 8.134, de 1990, que o imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste a ser processado na declaração de ajuste anual. Verifica-se que a norma estipulou a obrigatoriedade na apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-calendário, conforme seja o caso (carnê-leão, tributação na fonte, mensalão etc.).

Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração, um mensal e outro anual. No caso em tela, não ocorreu a incidência mensal do imposto de renda nos rendimentos recebidos da pessoa jurídica apontada, porque a base de cálculo para cada resgate recebido ficou dentro da faixa de isenção, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, o qual prevê a tabela progressiva mensal a ser utilizada para o período considerado (ano-calendário 2004).

Todavia, conforme se infere dos mencionados artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990, exceto os rendimentos isentos, os não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, independentemente de terem sido tributados mensalmente ou não, estão sujeitos ao ajuste anual. Assim, ainda que o recebimento dos valores dos resgates, isoladamente considerados, não tenha sofrido a incidência mensal do imposto, devem ser juntados aos demais rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário, para serem oferecidos à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual (DIRPF). Entretanto, tal hipótese não foi observada no presente caso, configurando, de conseguinte, a omissão dos rendimentos (resgates). Por conta disso, não há nenhum reparo a efetuar nesta parte do lançamento.

Ante 'o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação (fls. 01-04), mantendo o crédito tributário contido na Notificação de Lançamento de fls. 40-45, em todos os seus termos.

Assim, conclui o Acórdão da DRJ pela procedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento no valor de R\$ 6.735,39, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Glosa das despesas médicas pagas a Dra. Maria Vieira Lima, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) correspondentes à terapia psicológica durante o ano de 2004.

Há equívoco quando se afirma que a despesa médica é indevida por falta de comprovação. O Recibo anexado pelo Requerente não só comprova como também indica as demais exigências legais, tais como: nome, endereço e número de inscrição no Cad. De Pessoas Físicas – DPF de que o recebeu; nome e endereço do beneficiário; especificação do serviço prestado (psicoterapia durante os meses de janeiro a dezembro de 2004, sendo 2 (duas) sessões semanais, perfazendo, aproximadamente, 96 (noventa e seis) sessões durante todo aquele ano.

Relativamente à situação da prestadora dos serviços perante a Receita Federal, é óbvio que o Requerente nada tem a ver com tal questão, razão pela qual não pode essa assertiva da Autoridade Tributária ser considerada também como um fator de justificação da glosa.

Por outro lado, embora se constituam em avaliações subjetivas, as afirmativas de que trata-se de “valor elevado” (como afirma a Autoridade Tributária), ou de “deduções exageradas em relação ao rendimentos declarados” (como quer o Senhor Relator da DRJ/REC) não se aplicam ao presente caso. Como “chamar de exagerada ou elevada a despesa médica de R\$ 9.000,00, correspondente a pouco mais de 5% (cinco por cento) dos rendimentos do contribuinte? Sim, porque, sendo a renda total de R\$ 165.785,89 (Rendimentos Tributáveis – R\$ 69.120,12 + rendimentos isentos e não Tributáveis – R\$ 52.286,36 + Rendimentos sujeitos a Tributação Exclusiva – R\$ 44.379,41), não parece razoável considerar exagerada a despesa de 5% dos rendimentos totais do contribuinte.

Em assim sendo, tendo o Requerente se submetido a tratamento psicoterápico durante o ano de 2004 e desembolsado semanalmente e a cada sessão terapêutica, os custos individuais por sessão que somados ao longo do ano de 2004 perfazem o valor de R\$ 9.000,00, requer a esse Egrégio Conselho em grau de recurso, a reforma da decisão da DRJ/REC, para considerar como devida a dedução em tela.

Glosa da Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 10.368,00 (e não R\$ 11.105,45) pata a Bruno Muniz de Almeida Cabral, durante o ano-calendário de 2004.

Há equívocos cometidos tanto pela Autoridade Tributária quanto pelo Ilustre Relator da DRJ/REC, no que se refere ao valor da dedução feito na DIRPF – 2004/2005. O correto é R\$ 10.368,00 e não R\$ 11.105,45 como consta da glosa dos Relatórios de ambas as autoridades.

Além do mais, o beneficiário da Pensão Alimentícia Judicial levou o Valor à Tributação – e sobre o mesmo foi tributado, conforme documentação já anexada, não cabendo nova Tributação (bitributação).

E quanto a questão levantada pela Autoridade Tributária de que o beneficiário era maior de 21 anos, convém trazer à colação a Sumula nº 358, do STJ: “O cancelamento de Pensão Alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Por outro lado, equivoca-se, mais uma vez o Ilustre Relator, quando concorda com uma glosa inexistente, referente a Bruna Maria de Almeida Cabral. Na verdade, a Autoridade Tributária glosa, tão somente, a Pensão Alimentícia Judicial de Bruno Muniz de Almeida Cabral, no valor de R\$ 10.368,00, nada alegando quanto à outra Pensão Alimentícia Judicial em favor de Bruna Maria de Almeida Cabral que, há quase 10 anos, é descontada diretamente no contracheque do Requerente.

Glosa de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 4.386,86.

Novamente há equívoco quanto ao enquadramento, como rendimento, da parcela de R\$ 4.386,86. A mesma corresponde ao resgate de aplicação feita no ano 2001 em Fundo Gerador de Benefício Individual e foi recebido em 4 (quatro) parcelas mensais (R\$ 1.212,86 e mais 3 (três) parcelas de R\$ 1.058,00 nas datas de 23.01.2004; 25.02.2004; 25.03.2004 e 13.04.2004), respectivamente, todas dentro do limite legal de isenção de saque cada 30 (trinta) dias. É certo que o Requerente não considerou tais saques em sua DIRPF-2004/2005 e não fez por má fé e nem com o intuito de praticar sonegação mas tão somente por ignorância e desconhecimento da norma legal. Todavia, como a ninguém é dado o direito de desconhecer a Lei, o Requerente reconhece a falta de tributação, por sua culpa, porém, discorda do seu montante, pois ali naqueles R\$ 4.386,86 estão compreendidos rendimentos e principal, este já tributado anteriormente.

Nestas condições, ilustres Membros desse Egrégio Conselho, submete o Requerente a esse Colegiado, em grau de recurso, a revisão da matéria, objetivando a reforma das decisões das Autoridades Tributárias, por tratar-se da mais lida justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DESPESAS MÉDICAS

A decisão do Acórdão da DRJ considera não comprovada a despesa médica deduzida na Declaração de Ajuste Anual com recibo fornecido por Maria Vieira Lima no valor de R\$ 9.000,00 que, de forma genérica diz se referir a tratamento de psicoterapia com duas sessões por semana durante o ano de 2004, sem especificar datas das sessões e valores individualizados, cujo comprovante único foi datado de 23/12/2004.

Some-se a isso a suspeição que paira sobre a emitente do recibo que se encontrava à época sob investigação exatamente pelo motivo de ter emitido recibos sem a devida contraprestação de serviços, conforme apontou o Agente Fiscal na Complementação dos Fatos anexo ao Lançamento, nos seguintes termos:

Dedução indevida das seguintes despesas médicas de Maria Vieira de Lima (R\$ 9.000,00) - Em virtude deste profissional estar sob investigação por emissão de recibos sem a devida contraprestação de pagamento e ou serviços e o contribuinte sob intimação não apresentou documentação comprobatória de que houvesse o efetivo pagamento em relação a este profissional, já que o valor envolvido é elevado.

Por essas razões fica mantida a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00, por insuficiência de comprovação, considerando-se o exposto na decisão de primeira instância administrativa e ausência de elementos convincentes também em sede de Recurso Voluntário.

Negado provimento, portanto, no item despesas médicas.

OMISSÃO DE RECEITA VERIFICADA

A decisão do Acórdão da DRJ considera que realmente ocorreu omissão de rendimentos, fato que, de certa forma, não foi negado pelo Recorrente, somente alegando que o valor de R\$ 4.386,86 foi recebido em quatro parcelas e que estas ficaram dentro da faixa de isenção no período do recebimento. A sistemática de apuração do imposto sobre a renda de pessoa física é realizada anualmente, contudo, os rendimentos mensais embora naquele momento estejam na faixa de isenção, devem, na sua totalidade, serem oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual para o cálculo do imposto sobre os rendimentos auferidos no período anual de referência, compensando-se eventuais antecipações de tributação na fonte quando houver.

Neste sentido é importante repetir aqui a base da decisão da primeira instância administrativa que considerou como omissão de rendimentos o valor recebido a título de previdência privada e não oferecido à tributação na DAA, como segue:

Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração, um mensal e outro anual. No caso em tela, não ocorreu a incidência mensal do imposto de renda nos rendimentos recebidos da pessoa jurídica apontada, porque a base de cálculo para cada resgate recebido ficou dentro da faixa de isenção, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, o qual prevê a tabela progressiva mensal a ser utilizada para o período considerado (ano-calendário 2004).

Todavia, conforme se infere dos mencionados artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990, exceto os rendimentos isentos, os não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, independentemente de terem sido tributados mensalmente ou não, estão sujeitos ao ajuste anual. Assim, ainda que o recebimento dos valores dos resgates, isoladamente considerados, não tenha sofrido a incidência mensal do imposto, devem ser juntados aos demais rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário, para serem oferecidos à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual (DIRPF). Entretanto, tal hipótese não foi observada no presente caso, configurando, de conseguinte, a omissão dos rendimentos (resgates). Por conta disso, não há nenhum reparo a efetuar nesta parte do lançamento.

Por essas razões fica mantida a parte do Lançamento referente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.386,86, por não ter sido incluído na Declaração de Ajuste Anual, considerando-se o exposto na decisão de primeira instância administrativa e ausência de elementos convincentes também em sede de Recurso Voluntário.

Acrescente-se que os valores são tributados na sua totalidade em razão do saque por não terem sido tributados anteriormente.

Negado provimento, portanto, no item omissão de rendimentos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA COMPROVADA

A decisão do Acórdão da DRJ não atende a demanda do Contribuinte porque considera não comprovado o direito, neste caso, de dedução a título de pensão alimentícia por insuficiência de material probante dos requisitos legais sobre a matéria, nos seguintes termos:

Destarte, dois requisitos deverão ser observados para que seja possível a dedução ora em análise: (i) que a importância paga a título de pensão alimentícia seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (ii) a comprovação do efetivo pagamento.

No que se refere ao primeiro requisito citado, o impugnante trouxe aos autos a cópia do Formal de Partilha (fls. 32-37), onde é possível verifica-se que o cônjuge varão (impugnante) deverá contribuir

mensalmente com o equivalente a 30% de seus ganhos líquidos que será entregue à mãe dos filhos menores (à época): Bruno Muniz de Almeida Cabral e Gláucia Muniz de Almeida Cabral.

O impugnante juntou também uma declaração/recibo (fl. 21) firmado por Bruno Muniz de Almeida Cabral alegando ter recebido do impugnante a quantia de R\$ 10.368,00 durante o ano-calendário de 2004, além de acostar a cópia da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) deste alimentando, exercício 2005, onde é possível verificar que a importância mencionada de R\$ 10.368,00 está relacionada como rendimento tributável recebido de pessoa física.

No que se refere a outra pensão alimentícia mencionada pelo impugnante em sua peça defensiva, restou juntado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Caixa Econômica Federal, fl. 14, onde é possível identificar a existência de um desconto em favor de Bruna Maria de Almeida Cabral (CPF. 007.793.194-78), fato que prova o efetivo pagamento do encargo. Todavia, conforme já asseverado, a norma exige que a importância paga a título de pensão alimentícia seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o que não restou demonstrado pelo impugnante em relação a referida beneficiária.

De princípio é oportuno esclarecer que a decisão do Acórdão vergastado baseia-se na exigência de dois pressupostos para o atendimento dos requisitos legais para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, quais sejam: (i) que a importância paga a título de pensão alimentícia seja em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (ii) a comprovação do efetivo pagamento.

Vê-se nos autos que o primeiro requisito está atendido pelo que consta nas fls. 35/40 e 96/101 no que se refere ao filho Bruno Muniz de Almeida Cabral e nas fls. 94/95, e no que se refere à filha Bruna Maria de Almeida Cabral com a juntada aos autos das decisões judiciais correspondentes.

Estes são elementos probantes da decisão judicial que obrigou o Recorrente a pagar os valores ali definidos como pensão alimentícia.

Também se vê nos autos que o segundo requisito, que se refere ao efetivo pagamento, está atendido pelo que consta na fl. 24 onde consta o recibo firmado pelo alimentado que afirma ter recebido do Recorrente o valor de R\$ 10.368,00, documento suficiente para a comprovação requerida. Da mesma forma que nas fls. 25/30 consta a Declaração de Ajuste Anual do Alimentado onde está informado o valor recebido do Recorrente a título de pensão alimentícia, considerado corretamente como tributável na sua DAA.

No que se refere à filha Bruna Maria de Almeida Cabral, a comprovação do efetivo pagamento vê-se na fl. 17 dos autos, no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, que destaca no documento a retenção do valor de R\$ 8.696,49 tendo como beneficiária a filha alimentada.

Estes são elementos probantes do efetivo recebimento dos valores declarados pelo Recorrente como pagos a título de pensão alimentícia.

Assim, recepciona-se as provas trazida aos autos tanto na fase de exame fiscal, em sede de impugnação ou de Recurso Voluntário, considerando-se comprovados os valores deduzidos a título de pensão alimentícia paga pelo Recorrente, extinguindo-se a glosa neste item no valor total de R\$ 19.064,49.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, restabelecendo-se a dedução dos valores das pensões alimentícias no valor de R\$ 19.064,49, mantendo-se, porém, a glosa de R\$ 9.000,00 referente à despesas médicas e mantendo-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.386,86, para a determinação, por consequência, do crédito tributário remanescente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho